

# Lei Orgânica do Município de Raposa

## Preâmbulo

Os Vereadores do Município de Raposa, reunidos nos termos dos poderes conferidos pela Constituição Federal, invocando a proteção de Deus e em nome do povo, objetivando o desenvolvimento socioeconômico e cultural da região e em defesa da cidadania e do respeito aos direitos humanos, promulgam a seguinte:

## Título I

### Do Município de Raposa

#### Capítulo I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º – O Município de Raposa, unidade territorial do Estado do Maranhão, com autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e da presente Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Município de Raposa tem sua sede na cidade de Raposa.

Art. 2º – Todo poder emana do povo que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º – São fundamentos do Município:

- I – a autonomia;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art. 4º – O Município orientará a sua atuação no sentido do desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

#### Capítulo II

##### Dos Direitos e das Garantias Fundamentais

Art. 5º – É vedado ao Município:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre eles.

#### Capítulo III

##### Da Organização do Município

Art. 6º – São poderes do Município independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido em uma delas não poderá exercer a do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 7º – São símbolos do Município: a bandeira, o brasão e o hino, instituídos em lei.

#### Capítulo IV

##### Da Competência do Município

Art. 8º – Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhes sejam explícitas ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º – Compete ao Município:

I – em comum com o Estado e a União:

- a) zelar pela guarda das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, das leis e instituições democráticas e pela preservação do patrimônio público;
- b) cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;
- c) guardar, receber, reconstituir e proteger os documentos, as obras e outros bens de valores artísticos, históricos e culturais, os monumentos e as paisagens notáveis além de sítios arqueológicos na área de sua jurisdição;
- d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, bens de valores artísticos, históricos e culturais;
- e) proporcionar meios de acesso a cultura, a educação, a ciência e a tecnologia;
- f) preservar os manguezais, as palmeiras, a fauna e a flora, incentivando o reflorestamento;
- g) combater a caça predatória e a criação em cativeiro de aves aquáticas e animais silvestres, evitando a extinção dos mesmos, especialmente o guará;
- h) promover e incentivar programas de moradia, fazendo o assentamento e proporcionando o mutirão como alternativa para melhorar o setor habitacional da população de baixa renda;
- i) combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, tais como: drogas, violência, má distribuição de renda e as desigualdades sociais;
- j) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração do solo, recursos hídricos e minerais em seu território;
- k) estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito de veículos e estabelecer campanhas de orientação para evitar os acidentes de navegação.

II – prover acerca de tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse e bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaborar seus orçamentos;
- b) legislar sobre assuntos locais;
- c) decretar e arrecadar os tributos, aplicar suas rendas e publicar os balancetes nos prazos da lei;
- d) criar, organizar e extinguir distritos, observada a legislação vigente;
- e) organizar e prestar diretamente sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se neste os transportes coletivos de caráter essencial;
- f) manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, a educação, a saúde e habitação;
- g) promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- h) zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico e cultural, observada a legislação vigente;
- i) afixar as leis, decretos e editais na sede do Poder e em locais visíveis ao povo ou publicá-los em jornais se houver;
- j) elaborar o estatuto dos servidores, observando os princípios da Constituição Federal;
- k) dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação dos seus bens;
- l) conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviços e quaisquer outros, renovar licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionarem irregularmente;
- m) regulamentar a utilização de logradouros públicos e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos;
- n) fixar os locais e estabelecimentos de táxi, moto-táxi e demais veículos, bem como regulamentar o uso de taxímetro, os serviços de carros de aluguel e carroças de tração animal;
- o) conceder, permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxi, fixando as

respectivas tarifas, fixar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;  
p) disciplinar os serviços de cargas e descargas, fixando a tonelagem máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais;  
q) sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

r) estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação em seu território, observadas a legislação vigente.

Parágrafo único – As normas de loteamento e arruamento a que se refere alínea r deverão exigir reservas de áreas destinadas a zonas verdes e demais logradouros públicos, vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais e vias de eletrificação.

III – compete ainda ao Município:

a) ordenar as atividades urbanas, fixando as condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestadores de serviços, observadas a legislação vigente;

b) dispor sobre serviços funerários e de cemitério em área de sua jurisdição;

c) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, placas, anúncios e outdoors, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;

e) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

f) estabelecer e impor penalidades pela infração de suas leis e regulamentos;

g) prover os serviços de mercados, feiras, matadouros e portuários na área de sua jurisdição;

h) realizar construções e conservação de estradas municipais, caminhos, praças, avenidas, quadras esportivas, pavimentação de ruas e a iluminação pública;

i) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas para defesa de direito e esclarecimentos de situações, estabelecendo-se o prazo nunca inferior a trinta dias para o atendimento;

j) instituir a guarda municipal mediante a lei;

k) prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e hospitalar, além de manter limpas as praias e dunas de sua orla marítima;

l) promover em comum acordo com o Estado e a União os serviços de água e esgotos sanitários.

Capítulo V

Dos Bens Municipais

Art. 10 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitando a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 11 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sobre a responsabilidade dos chefes dos respectivos setores.

Art. 12 – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 13 – Incluem-se entre os bens do Município:

I – os bens móveis e imóveis do seu domínio pleno, direto e útil;

II – as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seu serviço;

Art. 14 – Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação são de uso comum do povo, de usos especiais e dominicais.

§ 1º – Os bens móveis do Município não podem ser objeto de doação, salvo se:

I – o beneficiário for pessoa jurídica de direito, neste caso mediante autorização prévia da Câmara Municipal;

II – tratar-se de entidade componente da administração direta e indireta do Município.

§ 2º – A alienação a título oneroso de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 3º – É vedada a alienação ou cessão, a qualquer título, de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição até o término do mandato do Prefeito.

Capítulo VI

Da Administração Pública Municipal

Art. 15 - O município organizará a sua administração e planejará as suas atividades atendendo as peculiaridades locais e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo da validade do concurso será de até dois anos prorrogável uma vez por igual período;

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei;

V - é assegurado ao servidor público municipal a livre associação sindical e o seu direito de greve será definido em lei complementar federal;

VI - a lei determinará o caso de contratação de servidores por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

VII - a lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e a menor remuneração de servidores públicos municipais nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal;

VIII - os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos vencimentos pagos pelo poder executivo;

IX - é vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto quando houver a compatibilidade de horários:

a) dois cargos de professor;

b) um cargo de professor e outro de natureza técnica científica;

c) dois cargos de médico.

X - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XI - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XII - a posse em cargos eletivos de direção na administração pública municipal será precedida de declaração de bens, atualizada na forma da lei.

§ 1º - A publicidade de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública e a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º - É assegurada a participação permanente dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

§ 6º - O servidor público eleito para cargo de direção de órgão de representação profissional da categoria será automaticamente afastado de suas funções, na forma da lei, com direito à percepção de sua remuneração.

§ 7º - É vedada a alteração da denominação dos próprios públicos, que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação na forma da lei; é vedada, também, a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza pertencente ao Município.

Art.16 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto, para promoção por merecimento.

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 17 – Aplicam-se aos servidores públicos do município quanto aos seus direitos e deveres os princípios constantes da legislação federal.

§ 1º – A aposentadoria dos servidores do município atenderá ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º – São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores municipais nomeados em virtude de aprovações em concurso público.

§ 3º – O servidor público estável só perderá o cargo, emprego ou função em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Capítulo VII

Da Intervenção no Município

Art. 18 – O Estado não intervirá no Município, salvo quando: I – deixar de ser paga, sem motivo fundamentado, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas as contas na forma da lei;

III – não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – o poder judiciário der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado ou para prover a execução de lei e ordem ou decisão judicial;

Art. 19 – A decretação de intervenção, quando for o caso obedecerá ao disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Título II

Do Sistema Tributário Municipal

Capítulo I

Dos Impostos Municipais

Art. 20 – Compete ao Município instituir impostos sobre: I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem assim cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza não compreendidos no inciso I, b, do art. 155 da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1º- O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º – O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º – A fixação das alíquotas máximas e mínimas do imposto previsto no inciso III, bem assim a exclusão, será estabelecida em lei complementar.

Art. 21 – No exercício da sua competência tributaria o Município, também, poderá instituir:

I – taxas arrecadadas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilidade efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

II – contribuição de melhoria arrecadada dos proprietários dos imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Capítulo II

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 22 – Pertence ao Município, na forma do disposto no art. 130 da Constituição do Estado:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis em cada um deles;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada um deles;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;  
V – a parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, I, b, da Constituição Federal;

VI – setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, V e seu § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII – vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º, da Constituição Federal;

Parágrafo único – As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 23 – Até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o Município divulgará os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem assim os recursos recebidos.

Art. 24 – É vedada a retenção ou qualquer restrição a entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 25 – Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município receberá até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do imposto de circulação de mercadorias e de outros tributos a que tem direito.

Art. 26 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º – Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento do domínio fiscal do contribuinte.

§ 2º – No lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurada para sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

Capítulo III

Do Orçamento, Fiscalização e Controle

Art. 27 – O orçamento anual do Município atenderá as disposições contidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, às normas gerais de direito financeiro e traduzirá os programas de trabalho e política econômica financeira do Governo Municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência à sua execução.

Art. 28 – O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 1º de outubro de cada ano.

§ 1º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo a modificação do projeto de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para o pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências constitucionais para o Município.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º – O projeto de lei orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento, para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas na forma do disposto no § 2º.

§ 4º – Se a Câmara de Vereadores não receber o projeto de lei orçamentária no prazo estabelecido no art. 28 desta Lei Orgânica será considerada como prorrogada a lei do orçamento vigente.

Art. 29 – A lei do orçamento anual não conterá normas alheias a previsão da receita e a fixação da despesa.

§ 1º – Não se incluem na proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operação de crédito por antecipação da receita;

II – as disposições sobre aplicação de saldo, se houver.

§ 2º – São vedados:

I – a transposição, sem prévia autorização legal de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II – a abertura de crédito ilimitado;  
III – a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;  
IV – a realização por qualquer dos poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários e adicionais.

§ 3º – A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operação de crédito.

§ 4º – A abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevisível, para atender despesas como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto na Constituição Federal, bem como quinze por cento em ações básicas de saúde.

Capítulo

IV

Das

Licitações

Art. 30 – As licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras e locações do âmbito do Município, observarão os preceitos estabelecidos na Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Título

III

Dos Poderes

do

Município

Capítulo

I

Do

Poder

Legislativo

Art. 31 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, em pleito direto, para uma legislatura de quatro anos.

Parágrafo único – O número de Vereadores será fixado mediante Resolução da Câmara Municipal, tendo em vista o número de habitantes do Município, observado o art. 29, inciso

IV

da Constituição Federal.

Art. 32 – Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 33 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas poderão ser transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem sábados, domingos e feriados.

n – A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 3º – A partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora para um mandato de dois anos, permitida a reeleição.

§ 4º – Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente, em qualquer localidade do Município.

§ 5º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II – por seu Presidente, para compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

§ 6º – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

Capítulo

II

Da

Competência

da

Câmara

Municipal

Art. 34 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

IV – fixar em cada legislatura para ter vigência na subsequente, a remuneração dos Vereadores, obedecidos os parâmetros da legislação federal, bem como do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

V – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer de suas renúncias;

VI – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Estado e do País quando a ausência exceder a quinze dias;

VII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários Municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, na forma da lei;

VIII - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito por crime comum ou de responsabilidade;

IX - julgar, anualmente, as contas do Prefeito Municipal;

X - proceder às tomadas de contas do Prefeito Municipal, quando estas não forem apresentadas no prazo legal;

XI - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando esta se limitar ao texto da Constituição de Estado ou desta Lei Orgânica;

XII - sustar atos normativos do Prefeito, quando exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XIII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo;

XIV - dispor limites e condições para concessão de garantia do Município em operação de crédito;

XVI - aprovar a participação do Município em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião;

XVII - mudar temporariamente sua sede.

Art. 35 - Ressalvados os casos de sua competência exclusiva, cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias da competência do Município e, em especial:

I - Sistema Tributário Municipal;

II - Plano Diretor do Município;

III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos aumentos;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração Municipal direta, indireta e vinculada;

V - o patrimônio do Município;

VI - os símbolos do Município e seus usos;

VII - autorização e concessões de serviços públicos;

VIII - criação ou extinção de distritos;

IX - criação, estruturação e atribuições da secretaria municipais ou órgãos equivalentes e outros da administração pública municipal.

Art. 36 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma da lei e com as atribuições previstas no respectivo regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - apreciar toda matéria legislativa em tramitação sujeita a parecer;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;

IV - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar planos de desenvolvimentos e programas de obras do Município e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 37 - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar o Prefeito Municipal, Secretário Municipal ou ocupante de cargo de que lhe for equivalente para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade à ausência sem justificação adequada.

§ 1º - Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos a ele equivalentes poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assuntos relevantes de suas competências.

§ 2º - A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou ocupante de cargo que lhe for equivalente, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 38 - Salvo disposição constitucional em contrário ou constante desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 39 – Durante o recesso parlamentar, haverá uma Comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

#### Capítulo

III

Dos

Vereadores

Art. 40 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 41 – O Vereador não poderá: I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja exonerável ad-nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – que residir fora do Município;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação federal;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º – São incompatíveis com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador e a percepção de vantagens indevidas, além dos casos definidos no Regimento Interno.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II, VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal pelo voto nominal da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos dos incisos III, IV, V, e VI, a perda do mandato será decidida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 43 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Interventor ou Chefe de Missão Diplomática;

II – licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º – O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º – Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º – No caso de licença para tratamento de saúde, o Vereador licenciado, assim como seu substituto, perceberão, integralmente, suas respectivas remunerações.

#### Capítulo

IV

Do

Processo

Legislativo

Art. 44 – O processo legislativo compreende a elaboração de: I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis ordinárias;

III – leis complementares;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Art. 45 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito.

§ 2º – A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se

obtiver, em ambos, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º – A Emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não será objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e ao eleitor, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 47 – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação da guarda municipal;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

IV – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V – criação estruturação e atribuições de secretarias municipais e órgãos da administração pública

Art. 48 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, e deverá ser apreciado no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 49 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 28, §§ 1º e 2º desta Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 50 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Se a Câmara Municipal não se manifestar até em trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º – O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Art. 51 – O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado a sanção do Prefeito. Se este for considerado inconstitucional, no todo ou em parte, ou contrário ao interesse público, o Prefeito vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal dentro de quarenta e oito horas.

§ 1º – O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º – Decorrido o prazo de quinze dias o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 3º – O veto será apreciado dentro de trinta dias, só podendo ser rejeitado em votação nominal pelo voto da maioria dos Vereadores.

§ 4º – Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 5º – Esgotado sem deliberação o prazo do § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º – Se nos casos dos §§ 2º e 4º a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, a promulgação será feita pelo Presidente da Câmara Municipal ou, se este não o fizer, pelo Vice-Presidente, em igual prazo.

Art. 52 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 53 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento;

IV – Código de Postura.

Capítulo V  
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município

Art. 54 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 55 – Compete ao Tribunal de Contas do Estado além das atribuições previstas no art. 71 da Constituição Federal, no que couber e de outras conferidas por lei, o seguinte:  
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;  
II – encaminhar à Câmara Municipal o parecer sobre as contas acompanhado do respectivo processo, e cópia daquele ao Prefeito;  
III – comunicar à Câmara Municipal a remessa, ou sua falta, dentro de prazo, das contas a que se refere o inciso anterior;

IV – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, e as contas daqueles que deram causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal;  
V – responder a consulta do Prefeito e da Câmara Municipal sobre matéria orçamentária de interesse municipal;

VI – propor a intervenção do Estado no Município, nas hipóteses previstas na Constituição Estadual e na Constituição Federal;  
VII – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, bem assim nas demais entidades referidas no inciso IV;  
VIII – julgar da legalidade das concessões de aposentadoria e pensões dos servidores municipais, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores;  
IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

§1º- As auditorias, inspeções e diligências serão efetuadas na sede dos órgãos municipais.

§ 2º – As decisões do Tribunal de Contas do Estado que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, na forma da lei.

§ 3º – Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o prazo para a emissão do parecer prévio de que trata o inciso I deste artigo, não poderá ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

Seção I  
Do Julgamento das Contas

Art. 56 – O julgamento das contas do Município dar-se-á no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo órgão de contas competente.  
Parágrafo único – As contas estarão a disposição do contribuinte na sede da Câmara Municipal durante trinta dias antes do seu julgamento, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Art. 57 – No exercício de suas atribuições o Tribunal de Contas do Estado poderá representar ao Poder Legislativo Municipal sobre irregularidades, ilegalidades ou abusos apurados de qualquer natureza, inclusive as decorrentes de contratos, solicitando as providências necessárias para sustação do ato.  
Parágrafo Único – A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o caput deste artigo no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, o órgão de contas competente encaminhará a representação ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

Seção II  
Do Controle Interno

Art. 58 – O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno a fim de:  
I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e da despesa;  
II – acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;  
III – avaliar os resultados alcançados pelos e verificar a execução dos contratos.

Art. 59 – Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que arrecade, utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Capítulo VI  
Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito  
Art. 60 – O Prefeito Municipal exerce a chefia do Poder Executivo do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.  
Parágrafo único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-

Prefeito, sem motivo justificado, os mesmos não tiveram assumido seus cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 62 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-Prefeito.

Art. 63 – Em casos de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão se ausentar do Estado e do País por mais de quinze dias consecutivos sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Art. 65 – Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

Parágrafo único – Perderá o mandato o Prefeito que assumir cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. Art. 16, I, IV e V desta Lei Orgânica.

Seção II

Da Competência do Prefeito

Art. 66 – Compete ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da administração municipal;

II – iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e Constituição Estadual;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

V – nomear, suspender, exonerar, admitir e demitir, firmar e rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentadorias na forma da lei;

VI – vetar projetos de lei;

VII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;

VIII – enviar a Câmara Municipal a proposta de orçamento e as emendas pertinentes, enquanto não estiver concluída a votação da parte a ser alterada;

IX – prestar contas da aplicação das dotações entregues pelo Governo do Estado e da União, na forma da lei;

X – promover a arrecadação das rendas municipais;

XII – representar o Município em juízo e fora dele;

XIII – dar publicidade dos atos da administração e dos balanços financeiros;

XIV – remeter a Câmara Municipal por ocasião da abertura dos trabalhos legislativos, relatório expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;

XV – criar ou extinguir, na forma da lei, os cargos, empregos ou funções da administração pública;

XVI – decretar estado de calamidade pública;

XVII – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Subseção I

Dos Crimes de Responsabilidade

Art. 67 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e especialmente contra:

I – a existência da União, do Estado ou do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País, do Estado e do Município;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único – O processo e julgamento, bem como a definição desses crimes são os estabelecidos pela legislação federal.

Art. 68 – Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços dos membros da Câmara Municipal será ele submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

§ 1º – O Prefeito ficará afastado de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.  
§ 2º – Se decorrido o prazo de cento e vinte dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.  
§ 3º – O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Subseção II  
Das Infrações Político-Administrativas

Art. 69 – São infrações político administrativas do Prefeito aquelas definidas em lei federal e também:

I – deixar de fazer declaração de bens no ato da posse no respectivo cargo;  
II – deixar de repassar no prazo devido o duodécimo da Câmara Municipal;  
III – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;  
IV – residir fora do Município.

Seção IV  
Da Transição Administrativa

Art. 70 – No prazo de quinze dias, após a divulgação pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Prefeito entregará a seu sucessor relatório da situação administrativa e financeira do Município, e garantirá a este o acesso a qualquer informação que lhe for solicitada.

Seção IV  
Dos Secretários e suas Atribuições

Art. 71 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único – Compete ao Secretario Municipal além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e na lei:

I – exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão anual na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 72 – Os Secretários Municipais são obrigados a apresentar declaração de bens no ato da posse, bem como quando deixarem o cargo.

Título IV  
Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I  
Da Política Urbana e Social

Art. 73 – A política urbana e rural atenderá o pleno desenvolvimento das funções sociais e a garantia do bem estar da comunidade do Município.

Parágrafo único – O Plano Diretor do Município aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e disporá:

I – sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções e edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros básicos;

II – a criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 74 – O Poder Publico Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas na forma da lei:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto progressivo no tempo;

III – desapropriação.

Art. 75 – O Município, nos limites de sua competência e mediante ajustes, acordo ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares de baixa renda, na forma que a lei estabelecer.

Art. 76 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 77 – Aquele que possuir como sua, área urbana de até trezentos metros quadrados por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel rural ou urbano.

§ 1º – O título, o domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, independentemente do estado civil, não sendo reconhecido esse direito ao mesmo possuidor

de mais de uma vez.  
§ 2º – Será isento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de baixa renda, que não possua outro imóvel, comprovado pela Prefeitura, nos termos e limites do valor que a lei fixar.

#### Capítulo

II  
Da Política Agrícola e Pesca  
Art. 78 – A política agrícola será orientada no sentido do desenvolvimento das atividades produtivas consideradas dentre outras:

I – as hortas irrigadas;  
II – o plantio de árvores frutíferas.

Art. 79 – Será adotada a política de incentivo a criação de animais de pequeno porte, possibilitando o aproveitamento de pequenas áreas e terras improdutivas onde serão construídos grandes viveiros com técnicas aprovadas pelo setor competente.

Art. 80 – A política pesqueira será orientada no sentido do seu pleno desenvolvimento por ser a principal atividade econômica do Município.

§ 1º – A pesca de curral de arame será incentivada como forma de garantir o abastecimento diário da comunidade, além de ser considerado o seu aspecto econômico.

Art. 81 – Na política de desenvolvimento, apoio e incentivo, serão criados programas de cooperação entre a Prefeitura, órgão do Estado e da União além de entidades de classe, para desenvolvimento de projetos integrados, com aplicação de recursos no setor, a fim de possibilitar a renovação de frotas pesqueiras e utensílios usados na captura de pescados.

§ 1º – A Prefeitura, através do setor competente, em parceria com o Estado e a União, implementará novas técnicas e normas para industrialização da pesca e de sua produção.

§ 2º – O Município mediante decreto, garantirá o abastecimento interno da comunidade, retendo parte da produção de pescado necessária para tal finalidade.

§ 3º – Serão criados programas de combate a pesca predatória, de maneira a preservar as espécies marinhas da região.

§ 4º – O Município promoverá e incentivará a piscicultura em barragens, açudes, tanques ou outros meios viáveis ao desenvolvimento dessa atividade econômica.

Art. 82 – O Município baixará as normas necessárias para garantir o abastecimento de pescado para atender a população.

Art. 83 – Na cessão dos barcos de pesca de propriedade do Município será dada preferência aos pescadores e, em qualquer caso, fica estipulado o limite máximo de dois por pessoa física.

§ 1º – Fica expressamente proibida a cessão dos barcos a pessoas jurídicas.

§ 2º – Fica proibida a cessão, a qualquer título, de barcos de pesca a servidores públicos municipais.

#### Capítulo

III  
Da Previdência e Assistência Social  
Art. 84 – O Município dentro de sua competência regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem esse objetivo.

§ 1º – O Município promoverá e executará as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º – O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados visando o desenvolvimento social e harmônico consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 85 – Compete ao Município suplementar mediante lei complementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos em lei.

#### Capítulo

IV  
Da Saúde  
Art. 86 – A saúde direito de todos e dever do Município, será assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de riscos e doenças ou de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 87 – Cabe ao Município, como integrante do sistema único de saúde, a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessários.

Parágrafo único – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 88 – O sistema municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade da União, além de outras fontes.

Parágrafo único – Além dos quinze por cento determinados em lei, os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde e

subordinadas ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.  
Art. 89 – As ações e serviços de saúde deverão ser organizadas de acordo com os seguintes princípios e diretrizes:

I – elaboração do Plano Municipal de Saúde em consonância com o plano Nacional e Estadual e de acordo com o parecer do Conselho Municipal de Saúde;  
II – atendimento integral e igualitário, com acesso da população urbana e rural, contemplando as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, com prioridade para as atividades preventivas e de atendimento de urgência e emergência, sem prejuízo dos demais serviços assistenciais;  
III – definição do perfil epidemiológico e demográfico do Município e implantação, expansão e manutenção dos serviços de saúde, visando garantir a distribuição dos recursos;  
IV – proibição de qualquer tipo de cobrança ao usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde na rede pública;  
V – manutenção de laboratório de referência para controle de agentes físicos, químicos e biológicos danosos à saúde pública;  
VI – participação da fiscalização nas operações de produção, transporte, guarda e utilização, executados com substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.  
§ 1º – As infrações aos incisos V e VI serão punidas e consideradas como crime de responsabilidade, definidos na forma da lei.  
§ 2º – Os órgãos públicos do Município, que tenham por objetivo a saúde pública, elaborarão programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes na forma que a lei estabelecer.

Art. 90 – O Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;  
II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União o Estado e as iniciativas particulares e filantrópicas;  
III – combate ao uso de tóxico;  
IV – combate a moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;  
V – serviço de assistência à maternidade e a infância.

Art. 91 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema de saúde, através de convênios, dando preferência às entidades sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública municipal.

Parágrafo único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções as instituições com fins lucrativos.

Art. 92 – O Sistema de Saúde, cuja direção no âmbito do Município é exercido pelo Secretário Municipal de Saúde, ou autoridade equivalente, estabelecerá normas visando:

I – a elaboração e divulgação do plano plurianual de atendimento e nutrição em consonância com o plano estadual respectivo;  
II – a participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;  
III – a manutenção de serviços de urgência e emergência em condições de funcionamento, como integrantes do sistema;  
IV – a obrigatoriedade da inclusão da fluoração nos sistemas de abastecimento d'água do Município, conforme recomenda a legislação em vigor.

Art. 93 – Compete ao Município com o uso de métodos adequados, inspecionar e fiscalizar os serviços de saúde pública e privada, visando assegurar a salubridade e o bem estar dos funcionários e usuários.

Parágrafo único – O Município garantirá à população assistência e ações, além da criação de programa suplementar para fornecimento de medicamentos às pessoas portadoras de doenças raras e especiais, no caso em que seu uso seja imprescindível à vida.

Art. 94 – O Município desenvolverá ações visando à erradicação de doenças endêmicas, parasitárias e infecciosas, priorizando a saúde preventiva e promovendo a educação sanitária.

Art. 95 – O lixo coletado neste Município deverá ter o seguinte tratamento:

I – o lixo orgânico será utilizado para produção de adubo orgânico ou comercializado para tal fim;  
II – o lixo inorgânico será limpo e vendido para indústrias que possam reciclá-lo;  
III – o lixo hospitalar será incinerado nos próprios hospitais ou o Executivo Municipal tomará as medidas cabíveis para tanto;  
IV – o restante do lixo deverá ser pirolizado visando à geração de energia através de sua queima.

Art. 96 – O Município implantará programa de assistência integral a saúde da mulher no serviço municipal, em todas as fases de sua vida, incluindo o direito ao planejamento familiar, com plena liberdade de opção, assistência pré-natal e ao parto, assim como a

prevenção do câncer ginecológico.

Capítulo V

Da Família, da Criança e do Adolescente

Art. 97 – O Município dispensará proteção especial ao saneamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º – A Prefeitura, através de órgãos de sua competência, promoverá campanhas educativas no sentido de proteger e preservar o matrimônio, combater a prostituição infantil, a gravidez precoce, além da prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

§ 2º – A lei disporá sobre assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º – Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção aos portadores de necessidades especiais, garantido-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º – Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I – amparo as famílias de prole numerosa e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III – estímulos aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;

IV – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de programas adequados e permanente recuperação;

V – colaboração com entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

VI – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar, garantido-lhes o direito a vida.

Art. 98 – É dever do Município, da família e da sociedade e de todos os níveis do poder público, assegurar os direitos da criança e do adolescente.

§ 1º – São direitos prioritários da criança e do adolescente, a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

§ 2º – É também dever da família e da sociedade e do poder público, colocar a criança e o adolescente a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

§ 3º – Assegurar-se-á, ainda, as crianças e aos adolescentes do Município, o estabelecido nas Constituição Federal e Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Capítulo VI

Da Cultura

Art. 99 – O Município estimulará o desenvolvimento das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º – Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º – O Município assegurará acesso a todas as fontes de cultura apoiando as diversas manifestações de natureza cultural.

§ 4º – O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais portadores de referencia a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos que se destacam na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre as quais:

I – as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artísticas culturais;

II – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico;

III – as formas de expressão;

IV – os modos de criar, fazer e viver;

V – as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

§ 5º – O poder público municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção do patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamentos e preservação com vistas a assegurar para a comunidade o seu uso social.

§ 6º – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei.

§ 7º – O Município manterá o inventario dos bens que constituem seus serviços culturais, visando a adoção de medidas necessárias à conservação dos mesmos.

Capítulo VII

Do Meio Ambiente

Art. 100 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a comunidade o dever de defendê-la para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – O Município, na forma do disposto no art. 23, III, VI e VII da Constituição Federal, não permitirá:

I – a devastação das dunas, praias e manguezais, além da flora nas nascentes e margens dos rios, riachos e ao redor dos lagos e lagoas de seu território;

II – a devastação da fauna, inclusive as práticas que submetam os animais a crueldade;

III – a implantação de produtos ou qualquer outro meio de ocupações nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;

IV – a destruição de paisagens notáveis;

V – a ocupação de áreas definidas como proteção ao meio ambiente;

§ 2º – Incumbe ao poder público além de outros:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

VII – as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de recuperar os danos causados.

§ 3º – Aplicam-se ao Município no que couber, as regras constantes dos artigos 241 e 250 da Constituição do Estado.

Capítulo VIII

Da

Educação

Art. 101 – A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral das pessoas, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º – A gratuidade do ensino público municipal inclui o material escolar e alimentação ao educando quando na escola, proibida a cobrança de taxa, a qualquer título, na rede pública municipal.

§ 3º – As famílias de baixa renda que tiverem mais de três filhos matriculados na rede municipal de ensino, terão assegurado o fornecimento do fardamento gratuito pelo Poder Executivo Municipal a partir do quarto filho em diante.

Art. 102 – O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio;

III – atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, aos da rede escolar de ensino;

IV – atendimento pré-escolar as crianças de dois a seis anos de idade, com assistência médica e odontológica;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

§ 1º – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º – Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 3º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina nas escolas públicas do Município e será ministrada de acordo com a convicção do aluno, pai ou responsável.

§ 4º – O ensino sobre trânsito e meio ambiente serão disciplinadas do currículo escolar.

§ 5º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:  
I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;  
II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes do Estado e do Município.

Art. 103 - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será disciplina obrigatória nos estabelecimentos de ensino municipal e nos particulares que receberam recursos ou auxílio do Município.

Art. 104 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e aplicam seus excedentes financeiros na educação;

II - assegurem a destinação do seu patrimônio, no caso de encerramento de suas atividades, a outra escola comunitária.

Art. 105 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, a altura de suas funções e será regido pelo Estatuto do Magistério.

Art. 106 - A lei assegurará passe escolar em todo território do Município.

Art. 107 - Não será concedida licença para construção de conjuntos residenciais ou instalações de projetos de médio e grande porte sem que esteja incluída a edificação de escolas com capacidade para atendimento a população escolar ali existente.

Art. 108 - O Município aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 109 - As políticas educacionais do Município atenderão as normas da Constituição Federal e da Constituição Estadual e das leis disciplinadoras da matéria.

Parágrafo Único - O fardamento dos alunos da rede municipal de ensino somente poderá ser modificado de seis em seis anos.

Capítulo IX

Do Esporte e Lazer

Art. 110 - O Município fomentará as práticas desportivas e de lazer, formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada cidadão.

§ 1º - O Poder Público, ao formular a política de desporto e lazer, levará em consideração as características sócio-culturais das comunidades a que se destinam.

§ 2º - A oferta de espaço público para construção de áreas destinadas ao desporto e ao lazer será definida com observância das prioridades do Poder Executivo, ouvidos os representantes das comunidades diretamente interessadas, organizadas na forma de associações de moradores ou grupos comunitários.

Art. 111 - O direito, o acesso, a difusão, o planejamento, a promoção, a coordenação, a supervisão, a orientação, a execução e o incentivo às práticas esportivas se darão através dos órgãos específicos do Poder Público.

Parágrafo Único - As organizações amadoristas e colegiais terão preferência para uso de campos, estádios e instalações desportivas de propriedade do Município.

Art. 112 - A transformação de uso ou qualquer outra medida que signifique perda parcial ou total das áreas públicas destinadas ao desporto e ao lazer não poderão ser efetivas sem aprovação da Câmara Municipal, ouvidos os representantes das comunidades diretamente interessadas organizadas em forma de associação de moradores e grupos comunitários.

Art. 113 - O Município dará prioridade para a construção de áreas destinadas ao esporte e ao lazer nas regiões desprovidas desses serviços.

Art. 114 - Ao Município é facultado celebrar convênio com associações esportivas sem fins lucrativos, assumindo encargo de reforma e restauração das dependências e equipamentos das entidades conveniadas, se assegurado ao Poder Público o direito de destinar a utilização das instalações para fins comunitários de esporte, lazer, a serem oferecidas gratuitamente à população.

Art. 115 - As empresas que se instalem no Município e tenham mais de duzentos empregados devem manter área específica e adequada a atividades sócias desportiva e de lazer de seus funcionários.

Título VI

Das Disposições Gerais Finais

Art. 116 - A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação continua das povoações e das partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I - meio-fio ou calçamento;

II - abastecimento de água através do sistema de água canalizada;

III - sistema de esgoto sanitário ou fossas;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição familiar;

V - escola primaria, posto de saúde, templos religiosos e arruamento até a distância de três

quilômetros de área de edificação da povoação.  
Art. 117 – O Município fixará os seus feriados nos termos da Legislação Federal.  
Art. 118 – Fica designado feriado municipal o dia 10 de novembro, data da criação do Município de Raposa.  
Art. 119 – São inalienáveis e impenhoráveis na forma da lei federal os bens do patrimônio público municipal.  
Art. 120 – Os pagamentos devidos pela fazenda pública municipal e em virtude de sentenças judiciais, far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de caso ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.  
Art. 121 – O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terra do seu patrimônio.  
Art. 122 – Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar conta a fazenda pública municipal, no âmbito administrativo ou judicial.  
Art. 123 – Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão dentre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do desfecho ou decisão.  
Art. 124 – O Município auxiliará, dentro de suas possibilidades, as organizações beneficentes e culturais, nos termos da lei, as quais terão preferência no uso de instalações do Município destinados a essas atividades.  
Art. 126 – A viúva, companheira ou dependentes do Vereador que falecer no exercício do mandato, terá direito a uma pensão vitalícia no valor equivalente a dois terços do subsídio do Vereador.  
Raposa, Estado do Maranhão, 30 de junho de 1997.  
JOSÉ SOUSA DE OLIVEIRA – Presidente, JOSÉ RODRIGUES DE AGUIAR – Vice-Presidente, ROSILENE PEREIRA TEIXEIRA – 1ª Secretária, JOSÉ DA SILVA, 2º Secretário, ORLANDO MARQUES SILVA – Presidente da Comissão de Sistematização, JOSÉ DE SOUSA LEÃO – Presidente da Comissão Constituinte, JOSÉ DE RIBAMAR BRANDÃO RODRIGUES – Relator, EUDES DA SILVA BARROS – Vereador Constituinte e JOÃO BATISTA BRAGA DA SILVA – Vereador Constituinte.

#### ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica.  
Art. 2º – Promulgada a Lei Orgânica caberá ao Município instituir:  
I – o Regimento Interno da Câmara;  
II – o Código Tributário do Município;  
III – a Lei de Organização da Câmara Municipal;  
IV – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;  
V – Estatuto do Magistério.  
Art. 3º – O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal no prazo estabelecido na Constituição Federal, o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores públicos municipais.  
Art. 4º – O Município no prazo de cento e cinquenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, fará o cadastramento tributário e promoverá a cobrança dos impostos devidos.  
Art. 5º – O Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias.  
Art. 6º – A lei regulará a transferência das terras para o patrimônio do Município, os remanescentes do processo de demarcação, divisão ou discriminação destinadas ao pagamento de ausentes e desconhecidos, na forma do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.  
Art. 7º – As empresas de transportes coletivos que servem as linhas dentro da jurisdição do Município, ficarão na obrigatoriedade de:  
I – procederem ao emplacamento de seus veículos no setor de trânsito municipal;  
II – pagar os impostos e taxas decorrentes dos serviços;  
III – funcionar mediante alvará requerido à Prefeitura;  
IV – dispor de frota de ônibus em condições de segurança e conforto para o uso da população;  
Art. 8º – O Município construirá mercados nas feiras de seu território, bem como o mercado de peixe na zona urbana, para exclusiva comercialização do pescado.  
Art. 9º – O Poder Executivo custeará a impressão do texto desta Lei Orgânica, a fim de que todo cidadão e as autoridades possam conhecer os seus direitos e deveres inerentes do cumprimento da Lei Maior do Município de Raposa.

Parágrafo Único – Será destinado a Câmara Municipal, cinquenta por cento dos exemplares da Lei Orgânica.  
Raposa, Estado do Maranhão, 30 de junho de 1997.

JOSÉ SOUSA DE OLIVEIRA – Presidente,

JOSÉ RODRIGUES DE AGUIAR – Vice-Presidente,

ROSILENE PEREIRA TEIXEIRA – 1ª Secretária,

JOSÉ DA SILVA, 2º Secretário,

ORLANDO MARQUES SILVA – Presidente da Comissão de Sistematização,

JOSÉ DE SOUSA LEÃO – Presidente da Comissão Constituinte,

JOSÉ DE RIBAMAR BRANDÃO RODRIGUES – Relator,

EUDES DA SILVA BARROS – Vereador Constituinte e

JOÃO BATISTA BRAGA DA SILVA – Vereador Constituinte.